

DECISÃO N° 2334357, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25351.810184/2021-01
AIS nº 0068041219 - PA-Viracopos-SP
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 06/01/2021 por "Em 05 de janeiro de 2021, a partir das 16h15min acompanhou-se o QTU realizado na aeronave de prefixo PR-AQQ. Constatou-se que o funcionário responsável pelo procedimento mencionado não fazia uso de EPI's constantes no Anexo II da RDC 56/2008 e na Nota Técnica nº 222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA", infringindo o inciso XXXI, art. 10, Lei 6437/77. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15/03/2021 (fls. 08), a Autuada não apresentou defesa (fls. 09).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/07/2021 pela manutenção do AIS, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 09).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção - nº 01/2021 - PAVCP de 05/01/2021 às fls. 03/04, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI servem de obstáculo aos patógenos e, portanto, protegem a saúde e a integridade física do usuário contra os riscos do ambiente ou do

lixo coletado nos carros de QTU - Veículo para Limpeza de Detritos nos aeroportos. Sem o uso dos EPI's, o trabalhador se expõe diretamente, aumentando as chances de doenças e/ou acidentes ocupacionais.

Por oportuno, faço a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, da tipificação da conduta, e a inclusão do inciso XXXII do art. 10 da citada Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (porte da empresa consultada no Sistema de Informações DATAVISA em 10/04/2023), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 12) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 09).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 12 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.065149/2008-68) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 05/01/2021, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/04/2023, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2334357** e o código CRC **245E801A**.